

Assunto: **PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2021**
De: Licitação <licitacao@bioresiduosambiental.com.br>
Para: licitacao@saosimao.go.gov.br <licitacao@saosimao.go.gov.br>
Cc: Paulo Maia <paulo_maia@bioresiduosambiental.com.br>
Data: 26/07/2021 16:46
Prioridade: Mais alta



- Recurso - São Simão.pdf (~1.1 MB)

Boa tarde!

Prezada Pregoeira,

Segue em anexo, recurso do PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2021, conforme autorizado o envio via e-mail.

Qualquer dúvida, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Bruna Moises
Estagiária / Licitação

🏠 Av. Olinda, 960, Sala 402 - Trade Tower - Goiânia/GO
☎ (62) 3091.7022 | (62) 99281.7131
🌐 bioresiduosambiental.com.br 📱 @bioresiduosambiental

LÍDER EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS NO ESTADO DE GOIÁS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO-GO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2021

A empresa **GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA**, nome fantasia, Bio Resíduos Soluções Ambientais, sociedade privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.155.953/0001-64, sediada na Avenida Guatacazes, s/n, quadra 28; lote 08e - 8 a 12 e 28 a 30; brcao 2; Jardim Eldorado, CEP 74993-090, Aparecida de Goiânia / GO, neste ato, por seu representante legal ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 015.075.291-12, *in fine* assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA

LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL

N.º 014/2021

consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO

www.bioresiduosambiental.com.br

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando, que o prazo para apresentar razões ao Recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de decisão de habilitação da recorrida.

Considerando que a recorrida fora declarada habilitada, conforme ata de sessão lavrada na data de 21.07.2021, e o prazo, inicia-se no dia útil subsequente, **o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.**

II - DA DECISÃO RECORRIDA

Às fls. retro deste processo, a Ilustre Pregoeira, por meio da Ata do pregão presencial 029/2021, apresentou o resultado do pregão ora realizado, onde fora declarada habilitada a empresa B.M.C AMBIENTAL LTDA, por apresentar o menor preço.

Pois bem, de fato a empresa habilitada apresentara o menor preço, contudo esta descumpriu os itens do instrumento convocatório, quais sejam, o item IX, subitem 1.5.2 alíneas “c”, “d”, “e” e “f”.

Assim, trataremos abaixo os itens, demonstrando que foi este pregoeiro levado a erro, e que, é medida de lédima justiça, a retificação de sua decisão, ante ao exposto.

III - DOS DOCUMENTOS DOS SUBCONTRATADOS E PLANO DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIA

A priori, antes de adentrarmos o mérito recursal, se faz necessário nos recordamos quais os documentos estão sendo solicitados pela administração de São Simão/GO, neste processo licitatório.

1 - Apresentação de documento que comprove vínculo entre a empresa de tratamento e empresa de destinação final dos resíduos, seja por contrato ou carta de anuência:

c) Cópia da licença de operação e ambiental, emitida pelo órgão competente da sede da empresa responsável pelo tratamento dos resíduos (Grupos A e E), caso este serviço seja subcontratado, juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes ou carta de anuência, em caso de substituição de contrato da subcontratada. Deverá ser apresentada ainda as licenças de operação e ambiental do aterro a ser utilizado após o tratamento dos resíduos.

d) Cópia da licença de operação e ambiental da (s) empresa (s) responsável (is) pelo tratamento dos resíduos (Grupo B) emitida pelo órgão competente da sede da empresa, caso este serviço seja subcontratado, juntamente com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Deverá ser apresentada ainda as licenças de operação e ambiental do aterro Classe I a ser utilizado após o tratamento dos resíduos, caso seja realizada a incineração desses resíduos.

2 - Apresentação de documento que comprove o plano de atendimento a emergência, que porventura possa ser causado pelos resíduos transportados pela empresa:

e) O Plano de Contingência que será utilizado em situações de emergência e de acidentes, informando as medidas previstas, visando minimizar ou eliminar as consequências dessas situações, conforme item 9.4.6. Este plano poderá ser executado por empresa especializada, devidamente licenciada, desde que seja apresentada cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Sucessivamente, vamos fazer uma recapitulação, referente aos documentos apresentados. Vejamos:

1 - Fora juntado um plano de atendimento a emergências, onde informa que os resíduos gerenciados pela licitante BMC Ambiental serão tratados através empresa **Resíduo Zero Ambiental, localizado na cidade de GUAPÓ/GO, através do CNPJ 10.280.768/0001-10:**

CARACTERIZAÇÃO DAS EMPRESAS PARCEIRAS

O tratamento e a destinação final dos resíduos coletados são realizados por empresa parceira:

- Resíduos Zero Ambiental LTDA, CNPJ 10.280.768/0001-10, localizada na Rodovia GO 219, Km 12, Fazenda Serrinha s/nº, Zona Rural, Guapó – GO.

Figura 1 Página 5-44

2 – Houve a juntada de um contrato de prestação de serviço entre a empresa **Resíduo Zero Ambiental**, localizada na cidade de **APARECIDA DE GOIÂNIA/GO**, através do CNPJ **10.280.768/0002-09**, que **NÃO POSSUI VALIDADE, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA VENCIDO**:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular entre as partes, de um lado, como prestadora de serviços, **RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S.A.**, pessoa jurídica, com sede Rua das Palmeiras, Quadra 25, Lote 04, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob nº 10.280.768/0002-09 neste ato representado pelo seu diretor Domênico Barreto Granata, portador do RG MG-8.299.828 SSP/MG e CPF nº 013.014.936-51 e pelo seu diretor presidente Alan Pierre de Espíndula Vieira, portador do RG MG-8.155.029 SSP/MG e CPF nº 040.205.256-09, doravante designado simplesmente por CONTRATADA, e, de outro, como tomadora de serviços, **B.M.C. AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica com sede na Rua, Iporá, nº 360, Centro, Montividiu, no Estado de Goiás, CEP: 75.915-000, inscrita no CNPJ sob nº 02.377.048/0001-49, neste ato representada pelo(a) sr.(a) **BALTAZAR GRACIANO RODRIGUES**, portador(a) do CPF nº 289.245.091-87, doravante designada simplesmente por CONTRATANTE), ambas por seus respectivos representantes legais ao final nomeados e assinados, fica justo e acertado o quanto segue que as partes mutuamente aceitam e acordam, a saber:

A TERCEIRAS COMO EMPREENHADORAS, COM ATRIBUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E/OU
II PRESENTI A TERCEROS, DE LAS CUANTAS PRESTACIONES DE SERVICIOS PARA ELABORACION I
STILO SENDO ENTENDIDAS DESTINADAS A LAS UNIDADES DE TRABAJO DE SE DIBA UNICA E
SERVICIO.

4. CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

4.1. A contar da data de assinatura, o presente Contrato terá vigência pelo período de **12 (doze) meses**, podendo ser renovado por igual período, exceto se qualquer das Partes manifestarem a intenção de não renovação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o término, nos termos da cláusula dez.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, valor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo.

Aparecida de Goiânia, 01 de Fevereiro de 2019.



RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S/A

Alan Pierre de Espíndula Vieira

ATA DE ATENDIMENTO AO CLIENTE Nº 001/2019

3 – Houve juntada de uma declaração, realizada por um procurador da empresa **Resíduo Zero Ambiental, localizado na cidade de GUAPÔ/GO, através do CNPJ 10.280.768/0001-10**, atestando que a empresa BMC AMBIENTAL possui um contrato de prestação de serviço em validade com sua empresa (**Resíduo Zero**):

DECLARAÇÃO

A **RESÍDUO ZERO AMBIENTAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede no município de Guapô/GO, na Rod. GO-219, Km 12 – Fazenda Serinha – Zona Rural, inscrita no CNPJ sob nº 10.280.768/0001-10, por seu representante ao final nomeado e assinado, declara que possui contrato, em validade, com a empresa **B.M.C. AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica com sede na Rua, Iporá, nº 360, Centro, Montividiu, no Estado de Goiás, CEP: 75.915-000, inscrita no CNPJ sob nº 02.377.048/0001-49, para a realização de Tratamento e Destinação Final de Resíduo de Serviço de Saúde (RSS), onde é emitido um certificado de tratamento ao final de cada mês com a quantidade tratada.


Por ser verdade firmo o presente.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO

www.bioresiduosambiental.com.br

4 - Juntou-se uma licença de tratamento e destinação final, da empresa **Resíduo Zero Ambiental, localizado na cidade de Guapó/GO, através do CNPJ 10.280.768/0001-10:**



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Licença de Funcionamento
Licença: 454/2020

Processo: 6410/2017

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual n.º 8.544, de 17 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto 1.745/79, concede a presente LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, nas condições especificadas abaixo:

Cliente

1. Razão Social:	RESIDUO ZERO AMBIENTAL LTDA
2. CPF/CNPJ:	10.280.768/0001-10
3. Endereço:	RODOVIA GO 219 KM 12 FAZENDA SERRINHA, nr. SN, ,, ZONA RURAL
4. Município:	Guapó - GO

Á (Processo: 6410/2017 - Documento: 454/2020)

5 – Por fim, juntou-se também, um contrato e licença de tratamento da empresa da empresa BCM AMBIENTAL, com a empresa INCINERA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (07.393.407/0001-75), que estão válidos e não apresentam nenhuma irregularidade.

Pois bem, ante o exposto, passamos a análise do mérito da situação.

A) NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.5.2, ALÍNEA C E D

A recorrida, BMC Ambiental, apresentou a título de comprovação do plano de atendimento a emergência (PAE), um documento onde esclarece que seus resíduos serão encaminhados para a empresa **Resíduo Zero Ambiental, localizado na cidade de GUAPÓ/GO, através do CNPJ 10.280.768/0001-10.**

Nesse viés, como seus resíduos terão tratamento e destinação final, através da empresa **Resíduo Zero Ambiental, CNPJ 10.280.768/0001-10**

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO

www.bioresiduosambiental.com.br

localizado na cidade de Guapó/GO, o edital é claro ao determinar que haja a comprovação desse vínculo, através de contrato ou carta de anuência (com validade jurídica), na alíneas C e D do item 1.5.2, conforme demonstrado acima.

Contudo, a empresa não demonstrou nenhum documento válido, para essa comprovação. O que foi juntado, trata-se de um contrato VENCIDO, firmado com a empresa **Resíduo Zero Ambiental, localizada na cidade de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, através do CNPJ 10.280.768/0002-09**, ou seja, outro CNPJ e em outra localidade. A licença de tratamento e destinação final, juntada no processo, de número 454/2020, autoriza a empresa **Resíduo Zero Ambiental, localizado na cidade de GUAPÓ/GO, através do CNPJ 10.280.768/0001-10**. Sendo assim, o contrato de APARECIDA DE GOIÂNIA, além de logicamente estar vencido, não possui nenhuma licença de tratamento e destinação final vigente/comprovada para a administração.

Sucessivamente, temos uma declaração assinada pelo procurador da empresa **Resíduo Zero Ambiental, localizado na cidade de GUAPÓ/GO (Gabriel Lobarão)**, atestando que a empresa BMC AMBIENTAL possui um contrato de prestação de serviço em validade com sua empresa (**Resíduo Zero CNPJ 10.280.768/0001-10**), mas não especifica qual contrato seja esse, tratando apenas de uma declaração vaga / GENÉRICA, sem fundamentos, que apenas esclarece que a **Resíduo Zero CNPJ 10.280.768/0001-10** tem um contrato com a BMC AMBIENTAL, todavia, tal contrato não fora juntado dentro do processo licitatório, levando em consideração que o único contrato juntado, é referente a empresa **Resíduo Zero Ambiental, localizada na cidade de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, através do CNPJ 10.280.768/0002-09**.

Caro julgador, o que se discute aqui, se refere ao fato de a empresa BMC não ter comprovado seu vínculo com a Resíduo Zero Ambiental, motivo este para ser inabilitada do processo licitatório.

Destaca-se aqui, que o motivo para a empresa BMC Ambiental ter sido habilitada no âmbito do pregão presencial, se deu ao fato de, a princípio, a administração concordar que os documentos da Resíduo Zero Ambiental (contrato e licença) estavam corretos, entretanto, provamos nas razões acima, que o contrato não é válido, o que tem-se aqui, **o descumprimento dos requisitos de habilitação.**

B) NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.5.2, ALÍNEA “E” (PAE)

A Associação Brasileira de Normas Técnicas, através da NBR 14.064, estabelece quais as diretrizes para a elaboração do “plano de Atendimento de Emergência no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos” (PAE), plano este, solicitado no item 1.5.2, alínea “e” do instrumento convocatório. Dentre as diretrizes estabelecidas, tem-se que o PAE deve abordar todo o percurso e instalações envolvidas, neste caso, desde a coleta, até a destinação final dos resíduos licitados.

Temos através dos documentos apresentados, que a empresa BMC Ambiental subcontrata a parte do tratamento e destinação final, sendo assim, a sua parte consiste em fazer a coleta e levar o resíduo até a empresa de tratamento.

Nesse viés, seguindo a NBR 16064 (norma que regulamenta as diretrizes do PAE), a empresa BMC deve constar no seu PAE todas as empresas (instalações) que estarão envolvida com os seus resíduos. De análise ao documento apresentado, tem-se que a empresa que receberá seu resíduo trata-se da **Resíduo Zero Ambiental, localizado na cidade de GUAPÓ/GO, através do CNPJ 10.280.768/0001-10**, sendo assim, necessário o cumprimento dos requisitos vinculativos do item 1.5.2, alíneas “c” e “d”.

Caso a licitante BMC fosse fazer o envio dos resíduos licitados para outra empresa de tratamento, qual seja, nesse caso, a INCINERA

TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, deveria ter incluso esta informação dentro do seu PAE.

Nesse viés, deve a empresa BMC AMBIENTAL, ser inabilitada não cumprir os requisitos de habilitado, pelos motivos:

I – Ou o PAE é vigente e a licitante destina os resíduos para empresa Resíduos Zero Ambiental, mas descumpre os requisitos de comprovação de vínculo (contrato/carta de anuência) com o tratamento / destinação final.

II – Ou a empresa destina os resíduos para empresa INCINERA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA e não possui essa informação no PAE, gerando descumprimento da NBR 16064 (norma que regulamenta as diretrizes do PAE) e do edital vinculatório, o que torna novamente, descumprimento dos requisitos de habilitação.

Neste caso, não há dúvidas, sendo imprescindível, que haja a inabilitação da empresa recorrida.

C) DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONTRATO DA RESÍDUO ZERO AMBIENTAL

No canto direito do contrato apresentado pela empresa resíduo Zero Ambiental, estabelece que tal contrato só pode ser utilizado perante repartições públicas, com a devida anuência (por escrito) da empresa RESÍDUO ZERO AMBIENTAL, contudo esta autorização não fora apresentada anexada ao contrato, motivo este, que não poderá fazer uso do mesmo. Vejamos:

O PRESENTE CONTRATO POSSUI A FINALIDADE DE ESTABELEÇER AS CONDIÇÕES COMERCIAIS ENTRE AS PARTES, NÃO PERMITINDO O CONTRATANTE APRESENTÁ-LO A TERCEIROS COMO CONTRATO VÁLIDO, E/OU INVÊNIO PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E/OU PRIVADAS, SALVO EM CONDIÇÃO EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELA RESÍDUO ZERO AMBIENTAL, AFIM DECLARADO À PARTE. ESSE CONTRATO NÃO GARANTE PERANTE A TERCEIROS, QUE AS QUANTIDADES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ESTÃO EFETIVAMENTE SENDO DESTINADOS NAS UNIDADES DE TRATAMENTO; A GARANTIA DE QUE OS RESÍDUOS ESTÃO SENDO EFETIVAMENTE DESTINADOS NAS UNIDADES DE TRATAMENTO, SE DARA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DOS CERTIFICADOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FURNOS PELA RESÍDUO ZERO AMBIENTAL, DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

A seguir, veremos a disposição, ampliada para melhor leitura, repartida em duas partes:

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO

www.bioresiduosambiental.com.br

O PRESENTE CONTRATO POSSUI A FINALIDADE DE ESTABELECEB CONDIÇÕES COMERCIAIS ENTRE AS PARTES, NÃO PERMITINDO OCORREREM NEGOCIAÇÕES PRIVADAS, SALVO EM CONDIÇÃO EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO ZERO AMBIENTAL S.A. EM DOCUMENTO A PARTE. AS DISPOSIÇÕES FINAIS DE RESÍDUOS ESTÃO EFETIVAMENTE SENDO DESTINADOS NA(S) UNIDADE(S) DE TRATAMENTO(S). A GARANTIA DE QUE OS RESÍDUOS ESTÃO SENDO EFETIVAMENTE DESTINADOS NA(S) UNIDADE(S) DE TRATAMENTO(S), SE DARÁ ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DOS CERTIFICADOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL EMITIDOS PELA RESOLUÇÃO ZERO AMBIENTAL S.A.

O CONTRATANTE APRESENTA O A TERCEIROS COMO COMPROMISSO E/OU ANUÊNCIA PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E/OU OUTRAS. ESSE CONTRATO NÃO GARANTE PERANTE A TERCEIROS, QUE AS QUANTIDADES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO PARA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ESTÃO SENDO EFETIVAMENTE DESTINADOS NA(S) UNIDADE(S) DE TRATAMENTO(S), SE DARÁ ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Nesse viés, acaso tal contrato estivesse vigente, tem-se aqui, mais um fato para não aceitação deste, haja vista, real impossibilidade de apresentação, sem declaração conjunta de autorização. Dessa forma, deve ser inabilitada a empresa recorrida.

IV - NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.5.2, ALÍNEA “F”

Impôs o instrumento convocatório, no item 1.5.2 alínea “F” comprovasse possuir um “responsável técnico, com formação em engenharia civil e/ou de fortificação e/ou sanitarista e/ou ambiental”, contudo, o responsável técnico apresentado, não possui nenhuma dessas formações, vejamos:



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Cargo ou Função
1020170036856

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico

ROGERIO SANTOS MARQUES

RNP: 1005169233

Título profissional: **Engenheiro Agrônomo, Tecnólogo em Saneamento Ambiental, Técnico em Meio Ambiente, Engenheiro de Segurança do Trabalho**

Registro: 7712/D-GO

Nome.....: ROGERIO SANTOS MARQUES

Título(s):

ENG. AGRÔNOMO, ENG. SEG. TRAB., TECNOL. SANEAM. AMBIENTAL, TEC. MEIO AMBIENTE

Carteira.....: 7712/D-GO

Data da Expedição : 21/02/1997

Data admissão: 13/03/2017

Atribuições...: ART.5 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA E DECRETO FEDERAL 23196/1933, EXCETO PLANTAS MEDICINAIS, ART. 4 DA RESOLUCAO 359/91 DO CONFEA, ARTIGOS 3 E 4 DA RESOLUCAO 313/86 DO CONFEA E DECRETO 90922/85, NO AMBITO DE SUA MODALIDADE.

BIO RESÍDUOS AMBIENTAL

Av. Guatacazes, s/n, Quadra 28, Lote 8E - 08 a 12 e 28 a 30, barracão 2, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO

www.bioresiduosambiental.com.br

Dos responsáveis técnicos da empresa, o único que preencheria essa função, seria o João Graciano, contudo, a empresa não poderá se valer deste responsável técnico, neste caso, visto que o edital também pede a comprovação de que o RT, seja detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Acervo Técnico compatível com os serviços previstos neste Termo de Referência, o que, não fora apresentado.

R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S

Nome.....: JOAO GRACIANO E SILVA NETO

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 1017880000D-GO

Data da Expedição : 06/11/2018

Data admissão: 19/09/2018

Atribuições...: ART. 7 DA LEI FEDERAL 5194/66.

ART. 28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23569/33, EXCETO

"A"-"PORTOS DE MAR, RIOS E CANAIS".

ART. 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA.

Nome.....: JOAO VENANCIO SOARES

Título(s):

ENGENHEIRO AGRONOMO E ENG.DE SEGURANCA DO TRABALHO

Carteira.....: 3077/D-BA

Visada no CREA-GO em: 03/01/1974

Data admissão: 03/12/2013

Atribuições...: RES.184/69 E ART.4 DA RES.359/91 AMBAS DO CONFEA

Nome.....: ROGERIO SANTOS MARQUES

Título(s):

ENG.AGRONOMO,ENG.SEG.TRAB.,TECNOL.SANEAM.AMBIENTAL,TEC.MEIO AMBIENTE

Carteira.....: 7712/D-GO

Data da Expedição : 21/02/1997

Data admissão: 13/03/2017

Atribuições...: ART.5 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA E DECRETO FE-

DERAL 23196/1933,EXCETO PLANTAS MEDICINAIS, ART.

4 DA RESOLUCAO 359/91 DO CONFEA,ARTIGOS 3 E 4 DA

RESOLUCAO 313/86 DO CONFEA E DECRETO 90922/85, NO

AMBITO DE SUA MODALIDADE.

Cumpre atentar que os documentos de qualificação técnica relacionados no Edital, além de logicamente serem obrigatórios, são condição indispensável para declarar a licitante vencedora do certame. Sendo assim, qualquer empresa que deixar de apresentar os requisitos documental, será inabilitada, nos termos do comando previsto no item X, subitem 15:

“15 - Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências para a habilitação, a Pregoeira examinará a oferta subsequente de MENOR PREÇO, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor”.

Ou seja, a condicionante para a licitante lograr sua habilitação para o certame é justamente apresentar os corretos e regulares documentos de qualificação previstos no Edital.

Caso a RECORRIDA não concordasse com a forma pré determinada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO para apresentação dos documentos de qualificação técnica, deveria ela ter impugnado o instrumento convocatório com peça própria em momento oportuno (art. 41 da Lei nº 8.666/93), ao invés de participar do pregão presencial, sem apresentar a documentação pertinente.

Interpretação contrária afrontaria o basilar **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas e atendidas por todos os envolvidos, tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes participantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A **respeito da vinculação ao instrumento convocatório**, merecem destaques os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior

ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 73, grifo nosso).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Por todas as razões acima expostas, verifica-se que a recorrida deve ser imediatamente inabilitada, claramente, pela falta de cumprimento dos requisitos de habilitação. Neste sentido já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. **4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).** Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.” (STJ – MS 5418 – DF (RDJTJDFT 56/151, RDR 14/133), MS 5606 – DF (RDR 14/175)).

Deve, então, ser inabilitada a empresa B.M.C AMBIENTAL LTDA, pois deixou de cumprir os requisitos de habilitação, afrontando diretamente o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

VI -REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja a Recorrida, devidamente inabilitada, haja vista não cumprimento do instrumento convocatório (014/2021), conforme provado nas razões acima descritas, e, assim não entendendo vossa senhoria, sejam as razões encaminhadas para a autoridade competente, para a devida análise.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 26 de julho de 2021.

ANTONELLE GUIMARAES Assinado de forma digital
OLIVEIRA:01507529112 por ANTONELLE GUIMARAES
OLIVEIRA:01507529112

ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA
CPF 015.075.291-12
GYN RESÍDUOS AMBIENTAL
Bio Resíduos Soluções Ambientais